

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Altera a redação do art. 21 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre Juizados Cíveis e Criminais – interpondo-se a locução “e entregue pelo demandado sua contestação, de que se dará ciência ao autor”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – Aberta a sessão, e entregue pelo demandado sua contestação, de que se dará ciência ao autor, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quando aos disposto no § 3º do art. 3º desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema vigente, a contestação é entregue pelo réu apenas na audiência de instrução e julgamento. Isso coloca o autor em posição de grande inferioridade face ao réu. A proposta desloca, da audiência de instrução e julgamento para a audiência de conciliação, o momento da entrega da contestação. Somente assim poderá o Juiz avaliar, “in concreto”, os “riscos e conseqüências do litígio”, sobre os quais deve advertir as partes. Somente assim disporá o autor de elementos necessários a avaliar a conveniência da conciliação ou do juízo arbitral. E, caso não se opte por um ou outro, o autor não adentrará, a audiência de instrução e julgamento no escuro, desconhecendo o âmbito da controvérsia sobre a qual deverá produzir prova no ato.

Isso posto, solicitamos o apoio dos membros da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2005.

SANDES JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL